



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.438, de 17 de abril de 2025, que regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 12.438, de 17 de abril de 2025, que regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.438, de 17 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2025, ao regulamentar o art. 49 da Lei nº 12.305/2010, alterado pela Lei nº 15.088, de 6 de janeiro de 2025, extrapola o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, ao ampliar

indevidamente as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos estabelecida pela referida lei.

A Lei nº 15.088/2025 estabeleceu, de forma clara e taxativa, a proibição da importação de resíduos sólidos e rejeitos, inclusive de papel, derivados de papel, plástico, vidro e metal, permitindo exceções apenas nos casos específicos previstos em seus §§ 1º e 2º, os quais dependem de regulamentação posterior para sua efetivação.

Entretanto, o Decreto nº 12.438/2025, ao listar materiais autorizados para importação e estabelecer critérios amplos como "viabilidade econômica" e "grau de pureza do resíduo", cria novas hipóteses de exceção não previstas na lei, contrariando o princípio da legalidade e invadindo a competência do Poder Legislativo.

Além disso, ao permitir a importação de resíduos sem a devida regulamentação específica exigida pela Lei nº 15.088/2025, o decreto compromete a eficácia da norma legal e os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente no que tange à proteção ambiental, à saúde pública e ao fortalecimento da cadeia de reciclagem nacional.

Ainda que o Decreto nº 12.438/2025 estivesse dentro dos limites do Poder Regulamentar do Presidente da República – hipótese que utilizo apenas para fins de análise –, o texto carece de embasamento em estudos técnicos que demonstrem porque os materiais listados em seu Anexo foram escolhidos como aptos à importação e não outros. O decreto tampouco apresenta qualquer avaliação sobre os impactos que a importação de tais materiais exerce na cadeia industrial nacional ou nas cooperativas de catadores. Essa omissão compromete fundamentalmente a legitimidade da norma infralegal e fragiliza os mecanismos de controle social e transparência, princípios norteadores do Estado Brasileiro.

A permissão fora dos limites legais para a importação de resíduos sólidos também pode gerar efeitos colaterais significativos. Outros países já passaram por experiências semelhantes e enfrentaram consequências adversas. Nações como a China, e mais recentemente a Indonésia e a Malásia, ao adotarem modelos de flexibilização nas importações de resíduos, se tornaram centros receptores de lixo originado em países desenvolvidos, o que gerou forte reação para a reversão dessas políticas. Essas experiências internacionais demonstram a necessidade de cautela e de análise prospectiva antes de medidas de flexibilização em um tema de alta sensibilidade ambiental.

O Decreto nº 12.438/2025 representa, portanto, um retrocesso ambiental e social, prejudicando os catadores e expondo o país ao risco de se tornar novamente destino de lixo industrial. A flexibilização das regras de importação pode desestimular a coleta seletiva e a reciclagem nacional, afetando diretamente milhares de catadores que dependem dessa atividade para sua subsistência.

Além disso, a medida contraria os princípios da economia circular e da sustentabilidade, ao permitir que resíduos de alto valor para a indústria de transformação sejam importados, em detrimento dos materiais recicláveis disponíveis no mercado interno.

Diante disso, propõe-se a sustação dos efeitos do referido decreto, com base no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Sala das Sessões,

Senador, WEVERTON